



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 41-80.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Relator(a): DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15 e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 133-138), diante de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 875,00.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 141).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo às fls. 133-138 apontou a seguinte irregularidade passível de ensejar a desaprovação das contas: recursos de origem não identificada (depósito feito pelo próprio Diretório Regional) no valor de R\$ 875,00.

II.I.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 121-123):

(...) 3) Quanto ao item 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 115), mantém-se o apontamento de receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do próprio diretório estadual. Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se ingresso de recursos na conta-corrente nº 06.055.993.0-9, agência 40 do Banrisul, creditados pelo Diretório Estadual do PCB/RS, CNPJ 01.343.612/0001-40 informado nas operações, resultando na tabela abaixo:

(...)

Como se vê, no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

A identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Assim, não é possível atestar a procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 875,00.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, com a identificação do doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV, 7º e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
[...]

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (...)

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:
[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

Como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, as doações foram identificadas como sendo do próprio Diretório Regional, sem qualquer identificação do doador originário.

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15, no montante de **R\$ 875,00**.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PCB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
(grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PCdoB/RS de repassar ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 875,00**, de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre esse valor deve incidir a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;
(...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Portanto, considerando o disposto no art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, em manifestação preliminar, pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com os seguintes consectários:

a) determinação de recolhimento de **R\$ 875,00** (oitocentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de origem não identificada - valores a serem acrescidos de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas acima.

Diante das irregularidades referidas no presente parecer, opina-se para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **intimados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com o término da instrução e oferecimento de alegações finais por parte do partido e seus responsáveis, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO